

DECRETO N.º 35.911 de 23 de setembro de 1993

REGULAMENTA O ART. 69 DA LEI Nº 5.538, DE 15 DE SETEMBRO DE 1993, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À MELHORIA DA QUALIDADE DA ASSISTÊNCIA MÉDICA - PROMED.

O GOVERNADOR DO ESTADO  
uso da atribuição que lhe confere o art. 107, inciso IV, da Constituição Estadual.

**D E C R E T A:**

Art. 19. A Gratificação de Incentivo à Melhoria da Qualidade da Assistência Médica - PROMED, instituída pela Lei nº 5.538, de 15 de setembro de 1993, é assegurada aos servidores públicos civis estaduais, inclusive os autárquicos e os fundacionais públicos, ocupantes de cargos de Assistente Social, Biomédico, Bioquímico, Bromatologista, Dentista, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Farmacêutico, Médico, Médico Legista, Médico Analista, Médico Toxicologista, Nutricionista, Psicólogo e Sanitarista, enquanto no efetivo desempenho das atribuições típicas dos cargos permanentes em que investidos.

§ 19. A Gratificação de que trata este artigo é ainda assegurada aos ocupantes de cargos de Veterinário, enquanto no desempenho de atividades de vigilância sanitária e epidemiológica.

§ 20. A Gratificação de Incentivo à Melhoria da Qualidade da Assistência Médica - PROMED, é concedida aos servidores públicos estaduais ocupantes dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório, Técnico de Laboratório, Técnico de Radiologia, Atendente de Enfermagem, lotados na Secretaria de Saúde e Serviço Social, na Fundação de Saúde e Serviço Social do Estado de Alagoas - FUSAL e na Fundação Governador Lamenha Filho - FUNGLAF.

§ 21. É ainda a Gratificação de Incentivo à Melhoria da Qualidade da Assistência Médica - PROMED, extensiva aos atuais ocupantes de cargos permanentes da estrutura da Junta Médica Estadual.

Art. 20. A expressão individual da vantagem pecuniária de que trata este decreto equivalerá, mensalmente, ao produto da multiplicação do valor do vencimento-base devido ao servidor pelo índice atribuído ao nível em que se situa, considerada a graduação a saber:

NÍVEL I - 0.70  
NÍVEL II - 0.80  
NÍVEL III - 0.90  
NÍVEL IV - 1.00  
NÍVEL V - 1.10  
NÍVEL VI - 1.20

Servidor com efetivo exercício em Serviço de Urgência - 1.25  
Professor da Escola de Ciências Médicas - 1.28  
Servidor com efetivo exercício em Unidade de Emergência - 1.30

Art. 21. Além da Gratificação de Incentivo à Melhoria da Qualidade da Assistência Médica - PROMED, ao servidor em exercício em unidade de emergência ou serviço de urgência é assegurada a percepção da gratificação de que trata o Art. 12 do Decreto nº 35.134, de 15 de outubro de 1991.

Art. 22. É assegurada a percepção da Gratificação de Incentivo à Melhoria da Qualidade da Assistência Médica - PROMED - aos atuais ocupantes de cargos dos Grupos de Níveis Superior, Médio e Elementar, no desempenho de atribuições de Gerência e Apoio às ações e serviços de saúde pública, que se encontram no efetivo desempenho das atribuições típicas dos cargos permanentes em que investidos.

Art. 50. O servidor que estiver auferindo vantagens pecuniárias acima dos níveis estabelecidos neste Decreto, terá a diferença assegurada como vantagem pessoal, a ser mantida inalterada, até a sua absorção por reajustes futuros.

Art. 60. Aplicam-se, no que couber, ao servidor inativo, as disposições deste Decreto.

Art. 70. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir de 19 de setembro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

23 de setembro

PALÁCIO MARCEVAL FLORIANO, em Maceió, de 1993, 105ª da República.

GERALDO MULLERS

José Alves de Oliveira

José Medeiros

José Marques Silva